

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Gestão:

Nilton de Almeida

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO

Lei Nº 201/2010 de 07 de julho de 2010

Exercício de 2011



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Histórico de Tramitação

05/08/2010 15:58

Documento	09036/10	Situação Juntada	Livre
Categoria	Acompanhamento de Gestão	Setor Atual	PROTOCOLO DIGITAL
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Assunto	Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2011.
Data de Entrada	05/08/2010 15:55		
Estágio Atual	Formalizado		
Origem	Prefeitura Municipal de Cacimbas		

Evento	Data/Hora	Setor	Destino	Vol.	Motivo	Observação
ENTRADA	05/08/2010 15:55	PROTOCOLO DIGITAL				Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Ofício Cont. Nº 205/2010

Cacimbas/PB. Em, 05 de Agosto de 2010.

Ao:

Dr. Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Rua Prof. Geraldo Von Shösten, S/N – Jaguaribe

CEP:58.015-190 - João Pessoa – PB.

Assunto: Envio da LDO, exercício de 2011.

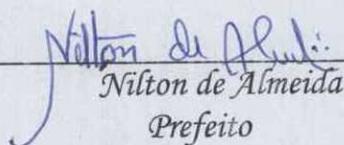
Senhor Presidente,

Anexo a este, e em obediência à Resolução Normativa RN-TC 07/2004, estamos encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O., para o exercício financeiro de 2011**, composta de:

- Original da LDO e seus Anexos;
- Publicação da mesma no Jornal Oficial do município;
- Mensagem de encaminhamento ao Legislativo;
- Cópia da ata de audiência pública e
- Cópia de ata de audiência pública.

Sem outro assunto para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

OF. CONT. N° 120/2010

Em, 07 de Abril de 2010

Ao:

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei da L.D.O para 2011.

Senhor Presidente,

Anexo a este, estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa, para a devida análise e aprovação, o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** – para o exercício financeiro de **2011**.

Sem outro assunto para o momento reiteramos nosso protestos de elevada estima e grande consideração.

Atenciosamente,

Nilton de Almeida

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

R.H. 12/04/2010
às 14h15
Cícero Bernardo César
Cícero Bernardo César
Presidente do Poder Legislativo
Cacimbas - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CACIMBAS

MENSAGEM N.º _____, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em apenso, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o **exercício financeiro de 2011**, e dá outras providências".

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

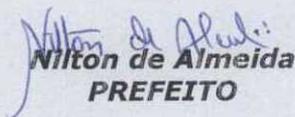
Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos poucos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Nilton de Almeida
PREFEITO



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei Nº 201/2010

**ESTABELECE DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal **APROVA, E EU, SANCIONO E PROMULGO** esta lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

Vilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - Em relação ao Poder Executivo;

a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

- 1 - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
- 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
- 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.

Nilton Alupi



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
- 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:
- 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - 2 - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

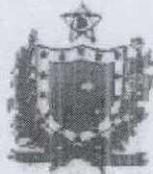
Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- 1 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3 - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4 - redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

Milton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- 5 - Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8 - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 - Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1 - Elavação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- 5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- 6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município;
- 2 - Construção e melhoria de casas populares.

Vilton Almeida



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1 - Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4 - Estimular programas de assistência comunitária;
- 5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7 - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUÁRIA:

- 1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5 - Combate à seca e à pobreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- 1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

- 1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

- 1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

- 1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) SERVIÇOS URBANOS:

- 1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4 - Arborização da cidade;

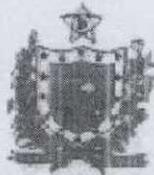
Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2011.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Nilton Alupi



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;

Nilton Aluísio



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

**CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 7º** - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2011 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2010;
 - II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2011;
 - III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
 - IV - O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, até 15 de Setembro de 2010;
 - V - A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2010;
 - VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2011, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2011.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

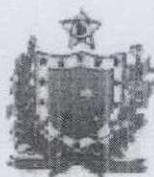
Nilton Alui



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- Art. 9º** - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10º** -A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11º** -A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12º** -O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2010, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.
- Art. 13º** -Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 14º** -A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Nilton Alui.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas em fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2010

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Nilton Alui.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 18º -As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º -O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º -Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I - inclusão de projetos em andamento;
- II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21º -O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I - a remuneração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III - as obrigações patronais;

IV - as demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º -As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º -Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º -O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2011 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2010, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Nilton Almi:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2011, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

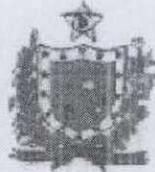
Art. 25º -A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º -Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2011.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I - serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2011.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeira.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2011 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2011, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2011.

Nilton Aluísio



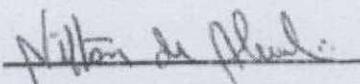
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 35º -O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

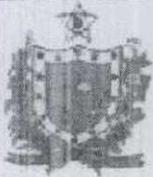
Art. 36º -Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º -Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 07 de Julho de 2010.


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

DESPESA DE CAPITAL



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

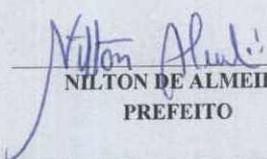
ANEXO ÚNICO

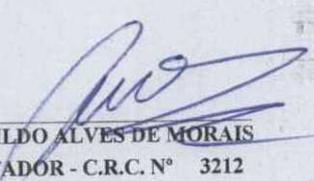
Órgão: 01.000 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 01.001 - CÂMARA MUNICIPAL

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
01.031.4001.3001.1003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
- TOTAL		5.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

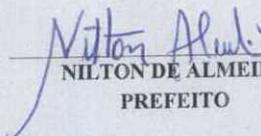
ANEXO ÚNICO

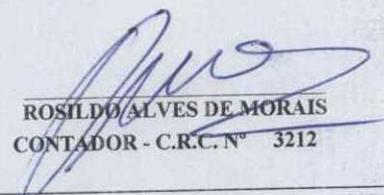
Órgão: 02.000 - GABINETE DO PREFEITO

Unidade Orçamentária: 02.001 - GABINETE DO PREFEITO

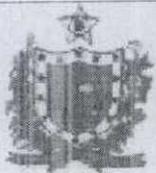
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.122.4002.3002.1004	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	5.150,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.150,00
- TOTAL		5.150,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

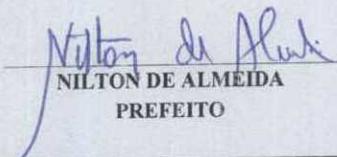
ANEXO ÚNICO

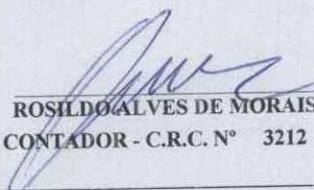
Órgão: 03.000 - PROCURADORIA JURÍDICA

Unidade Orçamentária: 03.001 - PROCURADORIA JURÍDICA

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
02.061.0000.0000.0000	Ação Judiciária	2.000,00
02.061.4003.3003.0000	ASSUNTOS JURÍDICOS	2.000,00
02.061.4003.3003.2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
- TOTAL		2.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

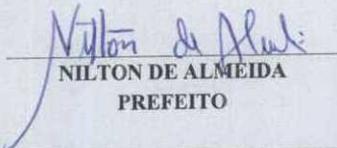
ANEXO ÚNICO

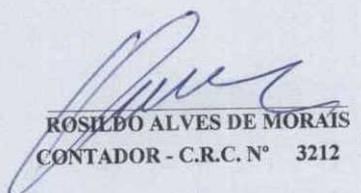
Órgão: 04.000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Unidade Orçamentária: 04.001 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
24.131.0000.0000.0000	Comunicação Social	10.150,00
24.131.4004.3004.0000	GESTÃO DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO	10.150,00
24.131.4004.3004.1021	AQUISIÇÃO DE REPETIDORA DE TV	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
24.131.4004.3004.2006	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO	5.150,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.150,00
- TOTAL		10.150,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

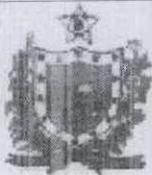

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

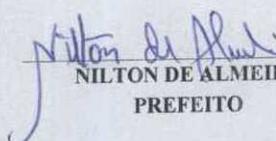
Órgão: 05.000 - SECRETARIA DE PLANEJAM., CONTROLE E DESP. PÚBLICA

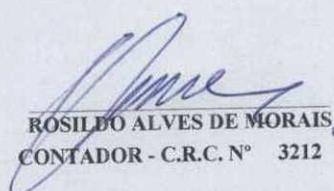
Unidade Orçamentária: 05.001 - SEC. DE PLANEJAMENTO, CONT. E DESPESA PÚBLICA

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.121.0000.0000.0000	Planejamento e Orçamento	1.000,00
04.121.4005.3005.0000	CONTROLE INTERNO	1.000,00
04.121.4005.3005.2007	MANUTENÇÃO DA SEC. DE PLANEJ. E CONTROLE DA DESP. PÚBLICA	1.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
- TOTAL		1.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

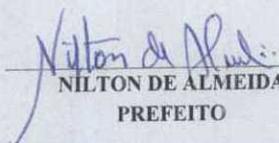
ANEXO ÚNICO

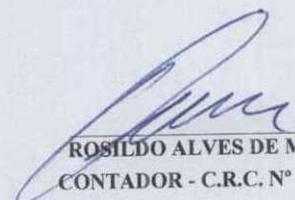
Órgão: 06.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade Orçamentária: 06.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

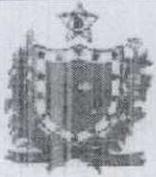
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.122.4006.3006.2008	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
- TOTAL		2.500,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

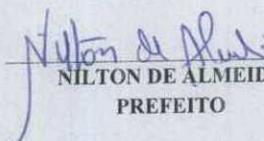
ANEXO ÚNICO

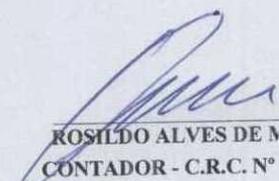
Órgão: 07.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Unidade Orçamentária: 07.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.123.0000.0000.0000	Administração Financeira	2.060,00
04.123.4006.3007.0000	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS	2.060,00
04.123.4006.3007.2009	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	2.060,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.060,00
28.841.0000.0000.0000	Refinanciamento da Dívida Interna	39.000,00
28.841.4006.3007.0000	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS	39.000,00
28.841.4006.3007.0001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO INSS	15.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	15.000,00
28.841.4006.3007.0002	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO FGTS	8.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	8.000,00
28.841.4006.3007.0003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA SAELPA	8.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	8.000,00
28.841.4006.3007.0004	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA CAGEPA	8.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	8.000,00
- TOTAL		41.060,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

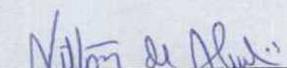
ANEXO ÚNICO

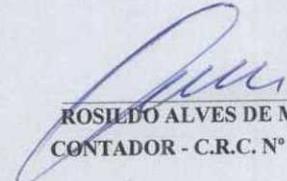
Órgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

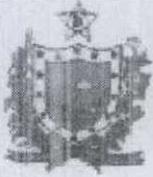
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
12.126.0000.0000.0000	Tecnologia da Informação	12.000,00
12.126.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	12.000,00
12.126.4009.3009.1022	IIINSTALAÇÃO DE CENTRO DIGITAL	12.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
12.361.0000.0000.0000	Ensino Fundamental	94.670,00
12.361.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	94.670,00
12.361.4009.3009.1006	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS - FNDE	32.670,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	32.670,00
12.361.4009.3009.1007	CONSTRUÇÃO, REF. E AMPLIAÇÃO DA SEC. DE EDUCAÇÃO- MDE	5.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	5.000,00
12.361.4009.3009.1008	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ENS. FUNDAMENTAL - MDE	15.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
12.361.4009.3009.1009	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	35.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	35.000,00
12.361.4009.3009.2017	MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS 40%	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
12.361.4009.3009.2023	EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
12.361.4009.3009.2029	MANUT. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS OUTRAS DESPESAS - MDE	1.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.500,00
12.365.4009.3009.1010	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA INFANTIL - FNDE	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
12.365.4009.3009.1011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUC. INFANTIL - MDE	6.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	6.000,00
13.392.0000.0000.0000	Difusão Cultural	2.500,00
13.392.4010.3010.0000	VALORIZAÇÃO DA CULTURA	2.500,00
13.392.4010.3010.2031	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
27.812.0000.0000.0000	Desporto Comunitário	26.200,00
27.812.4011.3011.0000	ESPORTE PARA TODOS	26.200,00
27.812.4011.3011.1012	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE NÚC. DE ESP. E LAZER	15.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	15.000,00
27.812.4011.3011.1013	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL	10.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	10.000,00
27.812.4011.3011.2032	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	1.200,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.200,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

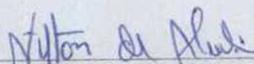
Órgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

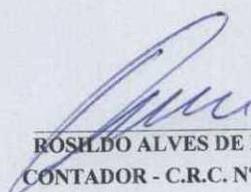
Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
	- TOTAL	181.370,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSIDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

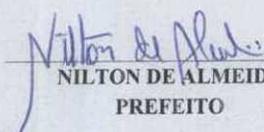
ANEXO ÚNICO

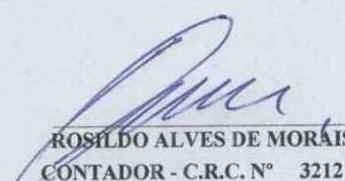
Órgão: 09.000 - SECRETARIA DE SAÚDE

Unidade Orçamentária: 09.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
10.301.4012.3012.1015	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE - FUS	15.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
10.301.4012.3012.1016	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES - SUS	20.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
10.301.4012.3012.1017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS - FUS	25.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	25.000,00
10.301.4012.3012.1018	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - FUS	50.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
10.301.4012.3012.1019	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - SUS	50.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
10.301.4012.3012.2038	MANUTENÇÃO DE OUTROS PRAGRAMAS BÁSICOS DE SAÚDE - SUS	5.450,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.450,00
- TOTAL		165.450,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

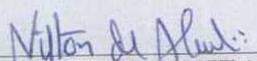
ANEXO ÚNICO

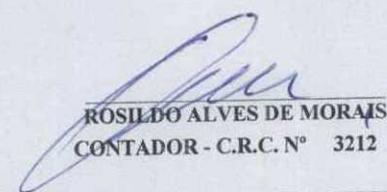
Órgão: 10.000 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Unidade Orçamentária: 10.001 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
08.241.0000.0000.0000	Assistência ao Idoso	2.000,00
08.241.4014.3014.0000	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.000,00
08.241.4014.3014.2062	MANUT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
08.243.4013.3013.2039	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUT. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
08.244.0000.0000.0000	Assistência Comunitária	116.000,00
08.244.4014.3014.1002	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
08.244.4014.3014.1023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE AÇÃO SOCIAL	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
08.244.4014.3014.2045	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO IGD - FNAS	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
08.244.4014.3020.1024	IMPLANTAÇÃO DE COZINHA COMUNITÁRIA - FNAS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
08.244.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	8.000,00
08.244.4016.3016.2064	MANUTENÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
- TOTAL		119.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

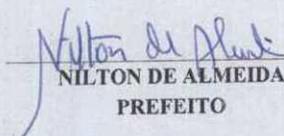
ANEXO ÚNICO

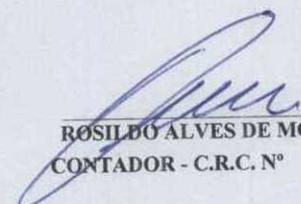
Órgão: 11.000 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

Unidade Orçamentária: 11.001 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
26.781.0000.0000.0000	Transporte Aéreo	15.000,00
26.781.4015.3015.0000	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE	15.000,00
26.781.4015.3015.1052	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE AVIAÇÃO	15.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	15.000,00
26.782.4015.3015.1025	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
26.782.4015.3015.1026	CONSTRUÇÃO E RECUP. DAS PASS. MOLHADAS E MATA-BURROS	25.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	25.000,00
26.782.4015.3015.1027	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE TRANSPORTE	5.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	5.000,00
- TOTAL		65.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

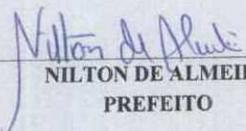
ANEXO ÚNICO

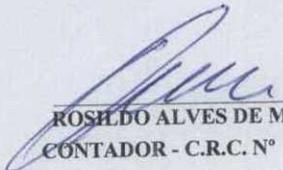
Órgão: 12.000 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Unidade Orçamentária: 12.001 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
23.691.0000.0000.0000	Promoção Comercial	73.000,00
23.691.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	73.000,00
23.691.4016.3016.1028	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
23.691.4016.3016.1029	CONSTRUÇÃO DO AÇOUGUE MUNICIPAL	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
23.691.4016.3016.2051	MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE INDÚSTRIA, COM. E TURISMO	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
23.695.0000.0000.0000	Turismo	20.000,00
23.695.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00
23.695.4016.3016.1030	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
- TOTAL		93.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSIDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

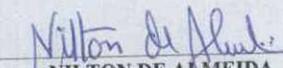
ANEXO ÚNICO

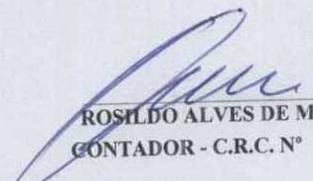
Órgão: 13.000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
16.481.0000.0000.0000	Habitação Rural	40.000,00
16.481.4015.3017.0000	MORAR BEM	40.000,00
16.481.4015.3017.1031	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
17.511.0000.0000.0000	Saneamento Básico Rural	120.000,00
17.511.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	120.000,00
17.511.4017.3018.1032	IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM PEQ. COMUNIDADES	50.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
17.511.4017.3018.1033	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	70.000,00
20.544.0000.0000.0000	Recursos Hídricos	120.000,00
20.544.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	120.000,00
20.544.4017.3018.1034	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
20.544.4017.3018.1035	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E TANQUES DE PEDRA	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.544.4017.3018.1036	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	70.000,00
20.605.0000.0000.0000	Abastecimento	25.000,00
20.605.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	25.000,00
20.605.4017.3018.1037	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO GALPÃO PARA AGRIC. FAMILIAR	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.605.4017.3018.1039	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	8.000,00
25.752.4017.3018.1040	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		313.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

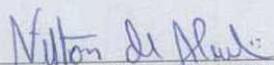
ANEXO ÚNICO

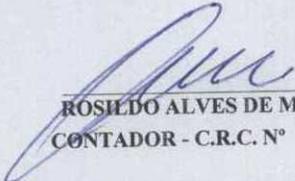
Órgão: 14.000 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

Unidade Orçamentária: 14.001 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
15.451.0000.0000.0000	Infra-Estrutura Urbana	89.000,00
15.451.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	89.000,00
15.451.4015.3019.1041	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	35.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	35.000,00
15.451.4015.3019.1042	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	25.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	25.000,00
15.451.4015.3019.1043	DESAPROPRIAÇÃO E COMPRA DE IMÓVEL	15.000,00
4.4.90.61	- Aquisição de Imóveis	15.000,00
15.451.4015.3019.1044	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO	8.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
15.451.4015.3019.1050	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA PÚBLICA	6.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	6.000,00
15.452.4015.3019.1045	AQUIS. DE EQUIP. P/ A SEC. DE OBRAS, URB. E SANEAMENTO	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
16.482.0000.0000.0000	Habitação Urbana	30.000,00
16.482.4015.3017.0000	MORAR BEM	30.000,00
16.482.4015.3017.1046	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA ZONA URBANA	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
17.512.0000.0000.0000	Saneamento Básico Urbano	60.000,00
17.512.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	60.000,00
17.512.4015.3019.1047	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
17.512.4015.3019.1048	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESGOTOS E GALERIAS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
18.541.4015.3019.1049	CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANTÁRIO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	8.000,00
25.752.4015.3019.1051	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		232.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

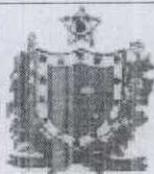

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

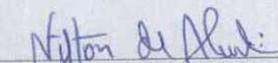
ANEXO ÚNICO

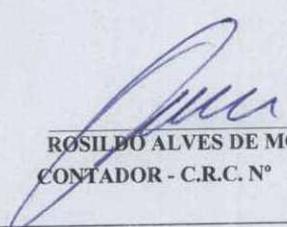
Órgão: 15.000 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPMC

Unidade Orçamentária: 15.001 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPMC

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
09.271.0000.0000.0000	Previdência Básica	4.000,00
09.271.4018.3021.0000	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.000,00
09.271.4018.3021.2063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPMC	4.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
- TOTAL		4.000,00


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO


ROSILDO ALVES DE MORÁIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

META

RIS

IS

- 01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- 02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal -LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.
- 03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.
- 04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência as valores.
- 08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a, com Despesa Corrente derivada de Lei.
- 09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.
- 10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Vilton de Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elabora para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;

Nilton de Almeida

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do Índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.

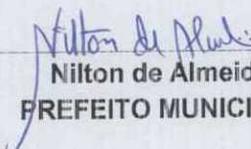
Nilton Alupi

3. - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL.

Consta em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4. - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificados nos Anexos.



Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2011

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x100
Receita Total	10.500.000,00	10.000.000,00	0,072	10.100.000,00	9.160.997,73	0,067	10.300.000,00	8.897.527,26	0,068
Receitas Não-Financeiras (I)	10.450.000,00	9.952.380,95	0,072	10.070.000,00	9.133.786,85	0,067	10.270.000,00	8.871.612,14	0,068
Despesa Total	10.500.000,00	10.000.000,00	0,072	10.100.000,00	9.160.997,73	0,067	10.300.000,00	8.897.527,26	0,068
Despesas Não-Financeiras (II)	10.400.000,00	9.904.761,90	0,072	10.000.000,00	9.070.294,78	0,067	10.200.000,00	8.811.143,51	0,067
Resultado Primário (I - II)	50.000,00	47.619,05	0,000	70.000,00	63.492,06	0,000	70.000,00	60.468,63	0,000
Resultado Nominal	50.000,00	47.619,05	0,000	50.000,00	45.351,47	0,000	50.000,00	43.191,88	0,000
Dívida Pública Consolidada	423.489,00	403.322,86	0,003	373.489,00	338.765,53	0,002	323.489,00	279.441,96	0,002
Dívida Consolidada Líquida	123.489,00	117.608,57	0,001	73.489,00	66.656,69	0,000	23.489,00	20.290,68	0,000

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2011	2012	2013
Taxa de Inflação do Período - (%)	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	14.541.320.000,00	14.987.654.000,00	15.143.876.000,00

Nilton de Almeida
 Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

**ANEXO II**

**ESTADO DA PARAÍBA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

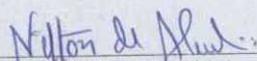
R\$ milhares

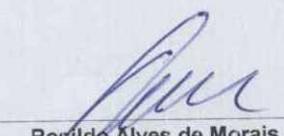
ESPECIFICAÇÕES	METAS PREVISTAS EM 2009 (a)	%PIB (a/PIB) x100	METAS REALIZADAS EM 2009 (b)	%PIB (b/PIB) x100	VARIÇÃO	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	9.360.175,00	0,06	8.918.901,00	0,06	-441.274,00	-4,71
Receitas Não-Financeiras (I)	9.329.475,00	0,06	8.861.857,00	0,06	-467.618,00	-5,01
Despesa Total	9.360.175,00	0,06	9.032.164,00	0,06	-328.011,00	-3,50
Despesas Não-Financeiras (II)	9.260.175,00	0,06	9.032.164,00	0,06	-228.011,00	-2,46
Resultado Primário (I - II)	69.300,00	0,00	297.311,00	0,00	228.011,00	329,02
Resultado Nominal	-380.000,00	0,00	-371.860,00	0,00	8.140,00	-2,14
Dívida Pública Consolidada	550.000,00	0,00	523.489,00	0,00	-26.511,00	-4,82
Dívida Consolidada Líquida	120.000,00	0,00	102.702,00	0,00	-17.298,00	-14,41

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2009
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	14.480.835.000,00


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



ANEXO III

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	9.087.979,00	9.360.175,00	3,00	9.800.000,00	4,70	10.500.000,00	7,14	10.100.000,00	-3,81	10.300.000,00	1,98	
Receitas Não-Financeiras (I)	9.050.745,00	9.329.475,00	3,08	9.770.000,00	4,72	10.450.000,00	6,96	10.070.000,00	-3,64	10.270.000,00	1,99	
Despesa Total	9.604.655,00	9.032.164,00	-5,96	9.800.000,00	8,50	10.500.000,00	7,14	10.100.000,00	-3,81	10.300.000,00	1,98	
Despesas Não-Financeiras (II)	9.458.995,00	9.032.164,00	-4,51	9.700.000,00	7,39	10.400.000,00	7,22	10.000.000,00	-3,85	10.200.000,00	2,00	
Resultado Primário (I - II)	-408.250,00	297.311,00	72,83	70.000,00	-76,46	50.000,00	28,57	70.000,00	40,00	70.000,00	0,00	
Resultado Nominal	0,00	-371.860,00	0,00	50.000,00	13,45	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	408.249,00	523.489,00	28,23	473.489,00	-9,55	423.489,00	-10,56	373.489,00	-11,81	323.489,00	-13,39	
Dívida Consolidada Líquida	102.123,00	102.702,00	0,57	173.489,00	68,92	123.489,00	-28,82	73.489,00	-40,49	23.489,00	-68,04	

ESPECIFICAÇÕES	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	8.126.601,99	8.872.203,79	9,17	9.800.000,00	10,46	10.000.000,00	2,04	9.160.997,73	-8,39	8.897.527,26	-2,88	
Receitas Não-Financeiras (I)	8.093.306,80	8.843.104,27	9,26	9.770.000,00	10,48	9.952.380,95	1,87	9.133.786,85	-8,23	8.871.612,14	-2,87	
Despesa Total	8.588.621,12	8.561.292,89	-0,32	9.800.000,00	14,47	10.000.000,00	2,04	9.160.997,73	-8,39	8.897.527,26	-2,88	
Despesas Não-Financeiras (II)	8.458.369,85	8.561.292,89	1,22	9.700.000,00	13,30	9.904.761,90	2,11	9.070.294,78	-8,42	8.811.143,51	-2,86	
Resultado Primário (I - II)	-365.063,04	281.811,37	77,20	70.000,00	-75,16	47.619,05	31,97	63.492,06	33,33	60.468,63	-4,76	
Resultado Nominal	0,00	-352.473,93	0,00	50.000,00	14,19	47.619,05	-4,76	45.351,47	-4,76	43.191,88	-4,76	
Dívida Pública Consolidada	365.062,15	496.198,10	35,92	473.489,00	-4,58	403.322,86	-14,82	338.765,53	-16,01	279.441,96	-17,51	
Dívida Consolidada Líquida	91.319,86	97.347,87	6,60	173.489,00	78,22	117.608,57	-32,21	66.656,69	-43,32	20.290,68	-69,56	

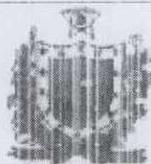
NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Taxa de Inflaç. do Período (%)	6,50	6,00	5,50	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado (R\$)	14.388.801.000,00	14.480.835.000,00	14.541.320.000,00	14.541.320.000,00	14.987.654.000,00	15.143.876.000,00

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

**ANEXO IV**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011**

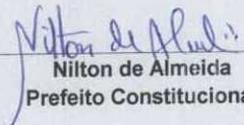
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

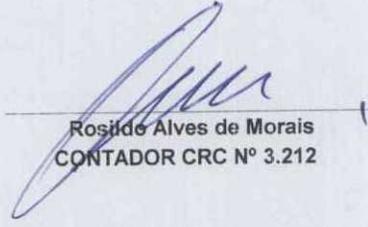
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00	2.899.717,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00	2.899.717,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212

**ANEXO V**

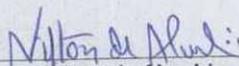
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

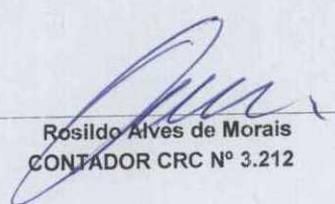
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

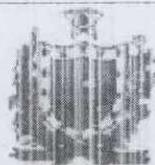
R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (d)	2007
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2009 (b)	2008 (e)	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servid. Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



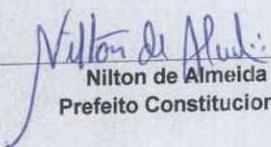
ANEXO VI

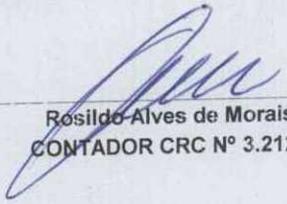
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2011

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007 (a)	2008 (d)	2009
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007 (b)	2008 (e)	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



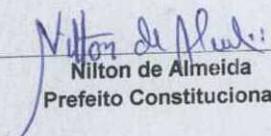
ANEXO VII

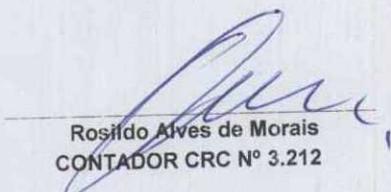
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011

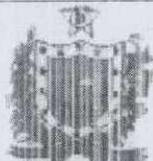
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		VALOR (b)	VALOR (c)	VALOR (d) = (a+b+c)	
NADA A REGISTRAR					


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



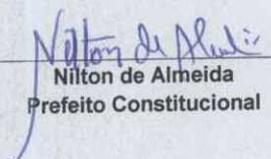
ANEXO VIII

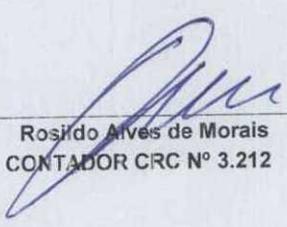
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2011

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	2011	2012		2013
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	IPTU	5.000,00	4.000,00	4.200,00	AUMENTO DA ARRECDAÇÃOL DO ISS
TOTAL		5.000,00	4.000,00	4.200,00	


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC N° 3.212

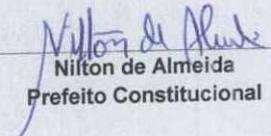
**ANEXO IX**

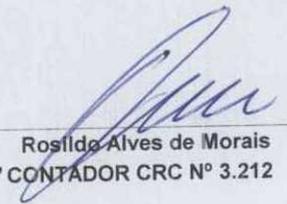
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

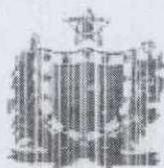
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO EM 2011
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional


Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborada para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PASSIVOS CONTINGENTES	FONTES DE FINANCIAMENTO
1. Arrestos Judiciais	1. Reserva de Contigência
2. Aumento Salário Mínimo	2. Limitação de Empenhos
3. Precatórios	3. Redução de Cargos Comissionados
4. Estiagem (aumento das demandas sociais)	4. Redução de Jornada de Trabalho

II - OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

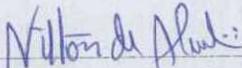
Nilton de Alencar

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contigência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contigência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.



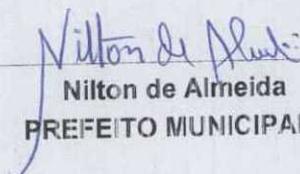
Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Arrestos Judiciais	0,00	Reserva de Contigência	20.000,00
Aumento Salário Mínimo	125.000,00	Limitação de Emperhos	125.000,00
Precatórios	20.000,00	Redução de Cargos Comissionados	0,00
Estiagem (aumento das demandas sociais)	0,00	Redução de Jornada de Trabalho	0,00
	0,00		0,00
TOTAL	145.000,00	TOTAL	145.000,00



Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/08/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei Nº 201/2010

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTES MUNICÍPIO,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANCIONO E PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, embora não se constituam

limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II - Em relação ao Poder Executivo:
 - a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - 1 - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
 - b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
 - 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
 - d) Ações administrativas que objetivem:
 - 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando

Milton de A. P.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/08/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

- 2)-A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- 1 -Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2 -Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%
- 3 -Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4 -Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% (noventa por cento)
- 5 -Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6 -Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7 -Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8 -Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9 -Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 -Apoio às atividades de extensão universitária;
- 11 -Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) Da saúde pública:

- 1 - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
- 2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

- 5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na família;
- 6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) De habitação e saneamento básico:

- 1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município
- 2 - Construção e melhoria de casas populares.

d) De assistência social:

- 1 - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4 - Estimular programas de assistência comunitária;
- 5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda
- 7 - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

II - NA ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

- 1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5 - Combate à seca e à pobreza rural.

b) Indústria, comércio e turismo:

- 1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) Recursos hídricos:

- 1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação.

b) Transportes:

- 1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c) Energia:

- 1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos:

- 1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4 - Arborização da cidade;

Milton de Almeida

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/082010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

Parágrafo Único: Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2011.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2011 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

Nilton de Alencar

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/03/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2010.
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2011.
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, até 15 de Setembro dezembro de 2010;
- V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de 2010;
- VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;
- IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2011, somente poderá ser comprometido 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2011.
- Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
- I - Texto da lei;
 - II - Quadros orçamentários consolidados;
 - III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
 - IV - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverá levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano

Nilton da Silva

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/08/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

de 2010, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a locação dos recursos da lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica,

institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à

Milton Alencar

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/03/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I - inclusão de projetos em andamento;
- II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I - a remuneração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III - as obrigações patronais;

IV - as demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2010, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2011 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2010, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2011, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2010, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através

Nilton Alencar

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/08/2010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2011.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo no projeto de lei orçamento:

I - serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas

respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2011.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas as projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa

Nilton Alencar

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 201/2010 de 07/07/2010 - Cacimbas - Publicado em 05/082010 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2011 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenandos de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá a contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades, projetos e operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2011, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

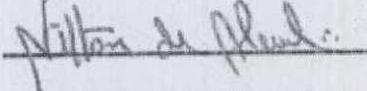
Art. 34º - O ANEXO DSE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2011.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 07 de Julho de 2010.


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ATA DE AUDIENCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Ao Primeiro dia do mês de Abril de 2010 teve início a audiência pública com as comunidades organizadas do Município de Cacimbas-PB, para apresentação, apreciação e discussão do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2011. A Audiência foi presidida pelo o Secretario de Finanças do Município o Srº José Arruda Cruz. A audiência pública ora realizada foi procedida de ampla divulgação na comunidade local, pelo qual conclamou-se a presença de vários segmentos sociais. Feito o chamado, verificou-se a presença de representantes de comunidades rurais e urbanas, além de vereadores e outros agentes políticos. Inicialmente o Sr José Arruda Cruz, Presidente agradeceu a presença de todos e fez a apresentação da equipe de técnicos da edilidade que iriam promover as explicações necessárias sobre a Lei Orçamentária Anual de acordo com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Seqüenciado os técnicos Procederam a diversas explicações sobre os instrumentos de planejamento erigidos pela LRF, como indispensáveis à boa administração pública no campo fiscal, inclusive, tecendo comentários sobre os diversos dispositivos da mencionada lei. Finda a explicação foi apresentado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, e colocada a matéria em debate, para os presentes que fizeram diversas indagações, sobretudo, quanto ao limite de gastos com pessoal, cujas dúvidas foram esclarecidas à exaustão pelos técnicos. Ato continuo o Presidente solicitou aos presentes que se dividissem em equipes de trabalho para apresentarem sugestões quanto à elaboração do referido instrumento em especial dos anexos que serão remetidos ao poder legislativo como poder responsável pela sua apreciação e deliberação final. Os presentes atendendo ao pedido se sub-dividiram em grupos denominados de acordo com a organização do executivo municipal de SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRA ESTRUTURA e TRANSPORTE, onde após uma hora e meia de debate apresentaram algumas sugestões que foram analisadas e serão aproveitadas e incorporadas no texto final da LOA/2011. a seguir o Presidente franqueou a palavra aos presentes,

parabenizado o caudilho pela iniciativa e transparência na elaboração do referido instrumento, elencado as idéias propostas nesta reunião como imprescindíveis a correta gestão fiscal. Por sua vez o Vereador, o Sr° Auziran Pereira da Silva, indagou a importância da reunião publica que espera ver acolhidas no referido instrumento. E como nenhum participante fez uso da palavra, tendo o Presidente Agradecido a participação dos presentes e declarou que dentro das possibilidades de acomodação de sugestões com a LOA em regência fará o possível para atender as idéias e sugestões ora apresentadas, inclusive reiterando o convite para o exercício financeiro seguinte. Em seguida suspendeu a reunião por uma hora a fim de que quase fosse lavrada a presente ata, que após ser digitada foi lida o referido por todos os presentes, os quais em concurso volitivo assinaram o referido documento como expressão de verdade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LISTA DE PRESENÇA DAS PESSOAS QUE COMPARECERAM A AUDIENCIA PUBLICA PARA A APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2011.

NOME

> José Inalmo B. Santos

Daniama Bezerra da Silva

Mário dos Anjos dos ~~Santos~~

Aldair dos Santos Gomes

Cláudia dos Santos Silva

Ueno Sherman Lima de Medeiros

Marie da Socorro Nunes

José Carlos ~~Ferreira~~ ~~da Silva~~

José Wilson Oliveira da Silva

José Amândia ~~da Silva~~

Monail Almeida Sotomaior

Adriana Oliveira Leite

João Paulo Araújo Cunha

Graci Alves Ferreira

José Batista Rodrigues Bezerra

José Diraldo Gomes Alves

Arneti Vinha da Silva Cunha

Zuzuba Triska de Medeiros Ribeiro Nunes

Luiz Paulo da Cunha

Maria Gouty Alves da Silva

Aurivânia Pereira da Silva

Andria Maria da Silva

Maria Zula Beny Araújo de Lima

Amorim Lima Moura

Wilson ~~da Silva~~

Wilson ~~da Silva~~

Huziron ~~da Silva~~

